



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000163/2025
Processo: 10729-00 2025

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Educação e Cultura

Parecer PL Nº 163/2025

Dispõe sobre leitura Bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do município de Juiz de Fora/MG

(Comissão de Educação e Cultura)

Trata-se do Projeto de Lei nº 163/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes Alves, cuja iniciativa pretende permitir que haja, no ambiente escolar, a leitura da Bíblia Sagrada, como recurso paradidático e dá outras providências.

Compete à Comissão de Educação e Cultura, nos termos do artigo 72, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;
- 2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; e
- 3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação

Manifesto ciência dos pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica e pelas demais Comissões Permanentes.

Todavia, entende-se ser necessário destacar reservas quanto ao mérito da proposição, visto que a simples leitura da Bíblia Sagrada nas escolas públicas, como recurso paradidático, pode ter desdobramentos complexos. Para que a leitura da Bíblia Sagrada acontecesse como um recurso paradidático seria importante evidenciar o caráter educativo desse recurso, com a finalidade de disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica relacionada ao ensino religioso.

Assim, destaca-se que a leitura desse recurso paradidático deve ser feita de forma conjunta ao estudo dos demais meios para conhecimento das diversas religiões atinentes à realidade brasileira, sejam eles meios escritos ou orais, através de profissionais que tenham formação atinente à essa área. Ainda, é importante destacar que de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC):

"Cabe ao Ensino Religioso tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção. Isso implica abordar esses conhecimentos com base nas diversas culturas e tradições religiosas, sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida"



Posto isso, torna-se essencial compreender o ensino religioso nas escolas públicas a partir de uma perspectiva pautada na interculturalidade e na alteridade. A partir disso, é possível perceber o ensino religioso através do reconhecimento e

respeito às histórias, memórias, crenças, convicções e valores de diferentes culturas, tradições religiosas e filosofias de vida.

Nesse contexto, destaca-se que, de acordo com a Constituição Federal:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;"

Diante disso, é importante destacar a importância da pluralidade constitucional que o ensino religioso de caráter público deve assumir em território nacional. Assim, é essencial que o ensino religioso em escolas públicas não esteja atrelado unicamente ou prioritariamente a um dos livros sagrados dentre várias outras formas de que compõem a rica matriz religiosa do Brasil.

Assim, o Projeto ao tratar sobre a importância de leitura da Bíblia Sagrada de forma apartada das demais formas de conhecimento religioso, tal qual a compreensão das tradições históricas orais das religiões de matriz africana, pode colocar em risco o princípio do pluralismo de ideias no ensino.

Nesse sentido, de acordo com a resposta de diligência da Secretaria de Educação, a utilização da Bíblia Sagrada em ambiente escolar deve ser feita com cautela, demonstrando que o texto bíblico não deve ser tratado como fonte histórica consensual ou como fato concreto, e sim com seu valor simbólico e cultural. Nesse cenário, a Secretaria de Educação ressalta que a imposição de um sentido único compromete o objetivo de formação crítica e cidadã da escola pública.

Ainda, no que versa sobre a leitura da Bíblia Sagrada nas escolas particulares, é importante destacar que a Constituição garante, no âmbito educacional, às escolas privadas a liberdade para adotar ou não a medida, visto que devem ser preservadas sua autonomia pedagógica e o princípio da livre iniciativa. Isso ocorre uma vez que a garantia constitucional do ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais especificamente das escolas públicas de ensino fundamental, conforme art. 210, § 1º, da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que a Comissão de Educação e Cultura tem entre suas atribuições a defesa de uma educação pública que promova a formação crítica, a convivência democrática e a valorização de expressões religiosas plurais. Nesse sentido,

Não obstante as considerações expostas, liberam-se os autos para prosseguimento dos trâmites regimentais, com remessa à deliberação em Plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 19 de agosto de 2025.



Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

